



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791842 - SP(2024/0430199-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CESAR DE CAMARGO GALLI**
ADVOGADOS : **TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO - SP146094**
 DANIELA C. R. NOGUEIRA DUARTE DA CONCEIÇÃO - SP179870
AGRAVADO : **BANCO SELLER SA EM LIQUIDACAO**
REPR. POR : **ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR**
 JUDICIAL
ADVOGADOS : **FERNANDO BONACCORSO - SP247080**
 ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
 SP303042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO PARA OPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial pelos óbices de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos legais com incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico para a alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial na qual foi rejeitada exceção de pré-executividade apresentada por terceiro proprietário de bem penhorado, por ilegitimidade e inadequação da via, com indicação de embargos de terceiro como instrumento adequado.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção por ilegitimidade do terceiro e afastando o exame da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (ii) saber se o terceiro adquirente de imóvel penhorado há quase 29 anos pode opor exceção de pré-executividade para

reconhecimento da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria cognoscível de ofício e aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia; rejeita-se, pois, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Reconhece-se que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e, quando aferível de plano, prescinde de dilação probatória, legitimando o terceiro atingido por constrição a suscitar exceção de pré-executividade para provocar o controle judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões pertinentes ao litígio; 2. O terceiro proprietário atingido por penhora possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente e à análise da constrição.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 8º, 17, 19, 525 § 11, 996, parágrafo único, 1.022; CC, art. 193; LINDB, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791842 - SP(2024/0430199-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CESAR DE CAMARGO GALLI
ADVOGADOS : TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO - SP146094
DANIELA C. R. NOGUEIRA DUARTE DA CONCEIÇÃO - SP179870
AGRAVADO : BANCO SELLER SA EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO PARA OPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial pelos óbices de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos legais com incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico para a alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial na qual foi rejeitada exceção de pré-executividade apresentada por terceiro proprietário de bem penhorado, por ilegitimidade e inadequação da via, com indicação de embargos de terceiro como instrumento adequado.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção por ilegitimidade do terceiro e afastando o exame da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (ii) saber se o terceiro adquirente de imóvel penhorado há quase 29 anos pode opor exceção de pré-executividade para

reconhecimento da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria cognoscível de ofício e aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia; rejeita-se, pois, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Reconhece-se que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e, quando aferível de plano, prescinde de dilação probatória, legitimando o terceiro atingido por constrição a suscitar exceção de pré-executividade para provocar o controle judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões pertinentes ao litígio; 2. O terceiro proprietário atingido por penhora possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente e à análise da constrição.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 8º, 17, 19, 525 § 11, 996, parágrafo único, 1.022; CC, art. 193; LINDB, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÉSAR DE CAMARGO GALLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada a vulneração dos dispositivos indicados com imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 265-267).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 331-340.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 103):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR TERCEIRO OBJETIVANDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DO EXECUTADO. 1. Alegação do agravante, na qualidade de terceiro interessado, de legitimidade para opor exceção de pré-executividade, considerando o seu direito de adquirente do imóvel sobre o qual incidiu penhora de fração. 2. Ilegitimidade. É vedado pleitear direito alheio em nome próprio, exceto quando expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC/15). 3. Preliminar de contraminuta. Alegação de falta de interesse recursal diante de supressão de instância na análise do tema da prescrição. Tese superada pelo reconhecimento da ilegitimidade da agravante para opor exceção de pré-executividade, inviabilizando a análise das teses ali veiculadas, inclusive a prescrição. 4. Decisão agravada em sintonia com a jurisprudência dominante deste E. TJSP. 5. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 233):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de contradição quanto à ilegitimidade do embargante, que não é parte no feito, para discutir prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º). 3. Embargos declaratórios têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado aplicação sistemática ao ordenamento ao impedir terceiro de suscitar prescrição por exceção de pré-executividade;

b) 8º, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria contrariado os fins sociais, a razoabilidade e a eficiência ao exigir embargos de terceiro quando a matéria seria de ordem pública;

c) 17 e 19, I, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria afastado o interesse e a legitimidade do proprietário do bem penhorado para buscar a declaração de prescrição e cessação da constrição;

d) 525, II e § 11, do Código de Processo Civil, porquanto teria limitado indevidamente a exceção de pré-executividade ao executado, vedando seu manejo por terceiro em matéria cognoscível de ofício;

e) 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria negado a legitimidade do terceiro prejudicado para atuar e defender direito atingido por decisão na execução;

f) 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque a solução adotada teria desconsiderado os fins sociais e o bem comum ao impor via mais complexa para tutela do bem;

g) 193, do Código Civil, já que a prescrição poderia ser alegada por quem dela se beneficia e o acórdão teria negado essa possibilidade ao recorrente;

h) 1.022, do Código de Processo Civil, porque haveria contradição interna ao reconhecer a propriedade do bem e, simultaneamente, negar a legitimidade para suscitar prescrição por exceção de pré-executividade, além de omissão quanto aos arts. 1º, 8º, 17, 19, I, 525, § 11, 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 5º da LINDB e 193 do Código Civil;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que terceiro não pode suscitar prescrição intercorrente por exceção de pré-executividade e que a via adequada seria embargos de terceiro, divergiu do entendimento firmado no

REsp n. 1.522.093/MS e de acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná (AI n. 0017960-52.2013.8.16.0014) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AI n. 0313645-89.2017.8.13.0000).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos apontados e a possibilidade de terceiro suscitar prescrição intercorrente por exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da penhora; requer ainda, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 241-264.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, em execução de título extrajudicial, sob fundamento de ilegitimidade do excipiente por não integrar o polo passivo e de inadequação da via, com a orientação de que a tutela de terceiro se daria por embargos de terceiro (fls. 105-107).

II - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega contradição e omissão, porque o acórdão teria reconhecido a propriedade do bem penhorado e, ao mesmo tempo, negado legitimidade para suscitar a prescrição por exceção de pré-executividade, além de não enfrentar os arts. 1º, 8º, 17, 19, I, 525, § 11, 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 5º da LINDB e 193 do Código Civil.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido abordou, de forma explícita, a questão referente à legitimidade para a oposição de exceção de pré-executividade concluindo que, por se tratar de instrumento defensivo típico do executado, o terceiro interessado não detém legitimidade, cabendo-lhe, para resguardar seus interesses, o manejo dos embargos de terceiro.

Nota-se, da simples leitura das razões recursais, que as alegações de omissão e contradição constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação do artigo 1.022 do CPC.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 107-108):

“A exceção de pré-executividade, tal qual disposto pelo artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, é um mecanismo por meio do qual questões relativas à validade do procedimento executivo e dos atos executivos subsequentes são arguidas pelo executado. Este, por sua vez, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para tal arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

No caso em análise, a exceção foi apresentada por quem não é parte na execução. Esta circunstância, por si só, desvela o inequívoco descabimento da medida adotada, já que o terceiro interessado sequer possui legitimidade para suscitar a prescrição da dívida do executado.

[...]

Em verdade, os embargos de terceiro são o instrumento processual adequado pelo qual terceiros, alheios ao processo, podem proteger seus bens contra atos de constrição ou ameaça originados de processo do qual não são parte. Assim, na hipótese de qualquer controvérsia acerca da posse ou da propriedade de um bem indevidamente penhorado, o instrumento correto a ser manejado pelo terceiro é, sem dúvida, os embargos e não a exceção de pré-executividade”.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, *"não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte"* (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 1º, 8º, 17, 19, I e II, 525, II e § 11, 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 5º, da LINDB; e 193, do Código Civil

A recorrente afirma que, como adquirente do imóvel atingido pela penhora há quase 29 anos, possui interesse jurídico direto em afastar a constrição e, por isso, detém legitimidade para opor exceção de pré-executividade fundada em prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública e aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória (fls. 171-181).

O acórdão recorrido concluiu pela ilegitimidade do terceiro para manejar a exceção e indicou os embargos de terceiro como via adequada, razão pela qual não ingressou no exame da prescrição (fls. 105-108).

Cediço que a prescrição intercorrente é questão de ordem pública, cognoscível de ofício, e pode ser apreciada sem instrução probatória quando fundada em dados processuais objetivos. Nesses casos, a exceção de pré-executividade, de perfil incidental, é instrumento idôneo para provocar o controle judicial.

Desta forma, o terceiro prejudicado que sofre constrição sobre bem de sua titularidade ostenta interesse legítimo para suscitar, por simples petição, vícios do processo executivo, quando a matéria seja verificável de plano.

O impedimento do manejo da exceção por terceiros interessados, a partir de uma leitura restritiva do art. 525, § 11, do Código de Processo Civil, não se ajusta às hipóteses em que o juiz pode conhecer a questão ex officio.

Ora, se o vício é aferível de pronto e não demanda dilação probatória, não há motivos para ignorar a provocação efetuada pelo sujeito afetado pela constrição, ainda que este não figure no polo passivo. Impedir que o titular do bem penhorado suscite prescrição intercorrente por via mais simples, mormente quando já ultrapassado o prazo para oposição de embargos de terceiros, implicaria a sujeitá-lo indefinidamente (no caso há quase 30 anos) a uma constrição patrimonial indevida, quando esta poderia ser desconstituída a qualquer momento por iniciativa do próprio juízo, o que não se harmoniza com os princípios processuais da eficiência e razoabilidade.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em casos semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade.

3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória.

4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade.

5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo

julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.174.255/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Diante disso, reconhece-se a legitimidade do adquirente do imóvel penhorado para opor exceção de pré-executividade, a fim de submeter ao juízo, a análise da prescrição intercorrente.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a legitimidade do recorrente para opor exceção de pré-executividade, determinando a sua apreciação pelo juízo de origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.791.842 / SP

Número Registro: 2024/0430199-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014881819958260114 114011995001488 1211995 14881819958260114
14881819958260114114011995001488 148818199582601141140119950014881211995
20230001098775 20240000272045 22619976320238260000 2261997632023826000050000
2724351995

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR DE CAMARGO GALLI

ADVOGADOS : TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO - SP146094

DANIELA C. R. NOGUEIRA DUARTE DA CONCEIÇÃO - SP179870

AGRAVADO : BANCO SELLER SA EM LIQUIDACAO

REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDO BONACCORSO - SP247080

ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026